



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.368.275.0001-04

Rua Antônio Pacheco, 400 • B. São Vicente

CEP: 35.488-000 • Itaguara - MG • Telefone: (31) 3184-1591

Email: camara@camaraitaguara.mg.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2024

“Acrescenta parágrafos aos artigos 130 e 136, da Lei Orgânica do Município, na forma que especifica”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguara, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § 5º da Lei Orgânica Municipal, Promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. São acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 130 da Lei Orgânica do Município de Itaguara, com a seguinte redação:

§ 1º. A lei de diretrizes orçamentária deverá prever um regime de execução das previsões incluídas ou acrescentadas ao projeto de lei orçamentária por emendas individuais, cuja aprovação observará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º. O limite a que se refere o parágrafo anterior será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º. Caso algum vereador não apresente emenda impositiva ou não atinja o limite máximo do montante que lhe seja cabível anualmente em propostas de emendas impositivas, o saldo credor poderá ser partilhado igualmente entre aqueles vereadores que tenham formalmente apresentado proposta na respectiva Lei Orçamentária, sempre respeitado o limite constitucional de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 4º. As previsões aprovadas não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal sem prévia autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.368.275.0001-04

Rua Antônio Pacheco, 400 • B. São Vicente

CEP: 35.488-000 • Itaguara - MG • Telefone: (31) 3184-1591

Email: camara@camaraitaguara.mg.gov.br

Art. 2º. São acrescentados os §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao art. 136 da Lei Orgânica do Município de Itaguara, com a seguinte redação:

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o § 1º do art. 130, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Não serão de execução obrigatória as emendas que apresentem impedimento de ordem técnica justificável, para as quais serão adotadas as seguintes medidas:

- I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;
- III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;
- IV- se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 10. Após o prazo previsto no inciso IV do § 9º, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 9º.

§ 11. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.368.275.0001-04

Rua Antônio Pacheco, 400 •B. São Vicente

CEP: 35.488-000 •Itaguara -MG • Telefone:(31) 3184-1591

Email: camara@camaraitaguara.mg.gov.br

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

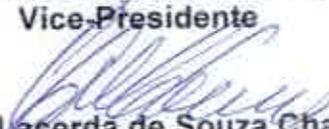
§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaguara entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguara/MG, 13 de março de 2024


Vereador José Hilton Jesus de Rezende
Presidente da Câmara


Vereador Antônio Francisco dos Santos
Vice-Presidente


Carlos Lacerda de Souza Chaves
Secretário